# EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/UF

#### Autos nº

**NOME**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

### 1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou NOME pela prática das condutas descritas nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal, na forma do art. 5°, inciso III, da Lei n.11.340/06.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. XX). Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia X de X 20X, a vítima foi ouvida.

Insta salientar que foi decretada a revelia do acusado, haja vista que, apesar de ter sido intimado, não compareceu à Audiência (fl. XX).

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação à fl. XX e pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

### 2 - DO MÉRITO

# 2.1 - Da materialidade e autoria da conduta: absolvição quanto aos crimes de lesão corporal e de ameaça.

Encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e de lesão corporal estariam suficientemente demonstradas a partir do conjunto probatório produzido nos autos. Entretanto, após minuciosa análise das provas trazidas, o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado.

Segundo consta da denúncia, ao acusado NOME atribuise a conduta de ter, de forma livre e consciente, ofendido a integridade física de sua genitora NOME, assim como tê-la ameaçado, mediante palavras e gestos, a causar-lhe mal injusto e grave.

Cumpre destacar que, apesar de ter sido decretada a revelia do réu, o acusado **negou peremptoriamente**, em sede policial, **que tenha agredido sua genitora com um tapa, tampouco que lhe tenha ameaçado**.

Ademais, a vítima apresentou versões muito contraditórias dos fatos, o que torna frágil e temerário o seu depoimento. É que, na Delegacia de Polícia, a ofendida relatou que

"reclamou com o autor por ele tê-la xingado de infeliz, e ele achou ruim e passou a ameaçá-la com uma faca. O autor disse ``se eu for preso, te mato quando me soltarem" (fl. XX). Por outro lado, em Juízo, declarou que "no dia do fato ele não falou que a mataria se fosse solto" (fl. 90).

O Policial NOME informou que "não se recorda dos fatos, pois essas ocorrências são frequentes; que não se lembra da fisionomia das partes" (fl. XX).

Nesse contexto, o acervo probatório carreado aos autos não demonstrou, de forma segura e convicta, que o assistido perpetrou os delitos de lesão corporal e ameaça. A palavra frágil da vítima não foi corroborada por outras provas, até porque a testemunha inquirida em Juízo não se recorda dos fatos apontados na denúncia.

Não obstante se reconheça que, nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da vítima para considerar o réu culpado dos fatos.

Ante a ausência de outros elementos probatórios a corroborar os fatos descritos na denúncia, resta temerária a pretensão condenatória exclusivamente lastreada em tais declarações e no frágil acervo probatório colhido nos autos.

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o principio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolutório, devendo prevalecer a garantia à liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO INDUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese a palavra da vítima apresentar especial relevo, não é elemento suficiente para o decreto condenatório quando não se harmoniza com

os demais elementos de prova. 2. Se o conjunto probatório não se mostra seguro, havendo dúvidas quanto à existência do delito, é de ser mantida a absolvição do acusado, em face do princípio da não culpabilidade. 3. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00055190920188070016 DF 0005519-09.2018.8.07.0016, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### 2.2. Da incidência do princípio da consunção: crime-meio absorvido pelo crime-fim

No caso de eventual condenação, o que só se admite por apego à argumentação, deve ser aplicado o PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO, haja vista que os crimes de ameaça e de lesão corporal teriam sido praticados na mesma circunstância.

Em outras palavras, admitindo-se a existência do crime de ameaça, verifica-se que esta teria ocorrido no mesmo contexto fático das lesões narradas pela vítima. Segundo narrado na peça acusatória:

[...]Consta dos autos que em 24.12.2016, cerca de 10hs, à ENDEREÇO, NOME, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua genitora NOME, causando as lesões descritas em laudo às fls. 07/07-v, **bem como ameaçou,** 

## mediante palavras e gestos, causar mal injusto e grave contra a mesma vítima[...].

Portanto, não se pode falar que a ameaça seja um delito autônomo no presente caso. Tanto na denúncia, quanto nos depoimentos prestados pela vítima, a ameaça teria acontecido de forma simultânea às agressões.

Segundo entendimento majoritário do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando o crime de lesão corporal e ameaça acontecem no mesmo contexto fático, com um nexo de interdependência entre as condutas, há de ser aplicado o **princípio** da consunção.

A jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido. Confira-se:

**APELAÇÃO** CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **LESÕES CORPORAIS** AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. LAUDO PERICIAL. **PROVA** SEGURA. CONSUNÇÃO. **NEXO** DE DEPENDÊNCIA **ENTRE** OS **DELITOS.** POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Comprovada a autoria e materialidade delitivas, através das declarações da vítima, de testemunha e do laudo pericial, inarredável a responsabilização do apelante pelo evento criminoso.

- 2. Se o delito de ameaça foi praticado nas mesmas circunstâncias em que o de lesões corporais, identificando-se um nexo de dependência, o delito de ameaça resta absorvido pela lesão corporal, em conformidade com o princípio da consunção.
- 3. Provimento parcial do apelo.

(TJAC; APL 0004221-65.2013.8.01.0002; Ac. 17.373; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 02/03/2015; Pág. 15).

De fato, em julgados mais recentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi ratificada a tese de que, quando os crimes de ameaça e lesão corporal forem cometidos no mesmo contexto fático, aquele deve ser absorvido por este, em face do princípio da consunção.

Nesse diapasão, calha trazer a lume os seguintes julgados:

LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - ABSORÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

1) Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância, ainda mais quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas.

- 2) Α ameaça de lesão ocorreu imediatamente antes da lesão corporal praticada contra a vítima, no mesmo contexto fático e temporal.Com isso, temse que a ameaça caracteriza-se delito-meio para a prática do delito-fim, na medida em que foi perpetrada com o objetivo de concretizar o delito de lesão corporal. Houve, portanto, consunção, com absorção do delito de ameaça pelo crime de lesão corporal.
- 3) Eventual suspensão do seu pagamento, decorrente do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, deve ser analisado pelo juízo de execução penal.
- 4) Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n.1026946, 20161510040069APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DIE: 29/06/2017. Pág.: 122/136).

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS E AMEACA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. **PRINCÍPIO** DA ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO **DELITO** DE AMEAÇA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO.

- 1. As declarações seguras e coesas da ofendida na polícia e em juízo, nas quais relata as agressões praticadas pelo apelante, corroboradas pelo depoimento de testemunha, bem como pelo laudo de lesões corporais, constituem provas suficientes a embasar a condenação pelo art. 129, § 9º, do Código Penal.
- 2. Se a ameaça foi proferida no contexto do crime de lesão corporal, inexiste crime autônomo, ou seja, sem que haja o dolo específico de intimidar, ficando absorvido pelo de lesão corporal.
- 3. Afasta-se a condenação por dano moral se não há nos autos elementos de prova suficientes para apuração de sua ocorrência e do seu quantum.
- 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.971384, 20150610047170APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286).

Assim, em caso de condenação, deve ser aplicada ao réu somente a pena do crime de lesão corporal, porquanto o delito de ameaça foi apenas um crime-meio para a consumação daquele.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal para ABSOLVER o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, em caso de condenação, seja aplicado o princípio da consunção, com a absorção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal.

LOCAL E DATA.

Defensora Pública